



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

23 de junho de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 536/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 637/2021, referente ao Requerimento nº 602/2021, encaminhamos Ofício DMS – 342/2021 em anexo, provindo do Departamento Municipal de Saúde.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores

02 / 06 / 2021

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

13 07 2021

funcionário

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)  
Câmara Municipal  
NESTA.



## DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

**Ofício DMS – 342 / 2021**

21 de junho de 2021

Excelentíssima Senhora

Em atenção ao Ofício nº 637/2021-pf referente ao Requerimento nº 602/2021, de autoria do nobre vereador senhor Júnior da Van, solicitando que sejam investigadas denúncias de desvio de função de enfermeiros que trabalham no Centro Covid, encaminhamos Ofício nº 031/2021/UPA, elaborado pela Coordenadora Administrativo da UPA, contendo esclarecimentos acerca da situação.

Sendo o que se apresenta no momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Dr. Douglas Moretti  
Diretor Municipal de Saúde

Exma. Sra.  
Maria Teresinha de Jesus Pedroza  
Prefeita Municipal  
São João da Boa Vista - SP



**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA "DONA CAROLINA MALHEIROS"**  
CNPJ 59.759.084/0005-18 Inscrição Estadual ISENTA  
Declarada de Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 15 de 17/02/60  
Lei Estadual Nº 36.227 de 09/02/60 – Lei Federal Nº 1324 de 30/08/62

**Ofício nº 031/2021/UPA**

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2021.

Ao  
Ilmo. Sr.  
Dr. Douglas Moretti  
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

A Santa Casa, entidade filantrópica, com sede na Avenida João Osório, 751, Vila Conrado, CEP: 13870-251 – São João da Boa Vista – SP, ora devidamente representada pela sua coordenadora administrativa, vem respeitosamente em atenção ao ofício GAB nº 637/2021 datado do dia 08/06/2021 e encaminhado para nossa avaliação do dia 17/06/2021, informar que:

Baseado na lei nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Assim, o Conselho Federal de Enfermagem define na Resolução Cofen nº 424/2012 as competências do profissional Enfermeiro que atua em CME, em consonância com a Lei do Exercício Profissional e seu Decreto Regulamentador:

[...]

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e

Recb 18/06/2021  
Lamarc

da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II – Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

III – Participar da elaboração de sistema de registro (manual ou informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME;

IV – Propor e utilizar indicadores de controle de qualidade do processamento de produtos para saúde, sob sua responsabilidade;

V – Avaliar a qualidade dos produtos fornecidos por empresa processadora terceirizada, quando for o caso, de acordo com critérios preestabelecidos;

VI – Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho de equipamentos do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

VII – Definir critérios de utilização de materiais que não pertençam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, antes da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre outros;

VIII – Participar das ações de prevenção e controle de eventos adversos no serviço de saúde, incluindo o controle de infecção;

IX – Garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

X – Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária a os profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XI – Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XII – Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;

XIII – Elaborar termo de referência, ou emitir parecer técnico relativo à aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XIV – Atualizar-se, continuamente, sobre as inovações tecnológicas relacionadas ao processamento de produtos para saúde. [...] (COFEN, 2012).

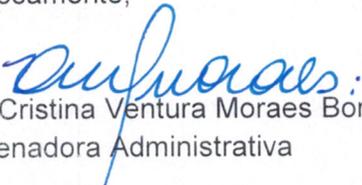
Dessa forma, destaca-se a importância da equipe que trabalha em CME ser composta por profissionais de enfermagem, pois os atos praticados pelos profissionais são passíveis de fiscalização por este Conselho (COREN), o que não ocorreria em caso de atos praticados por profissionais alheios à categoria de enfermagem, o que não individualizaria a responsabilidade, respondendo apenas o Enfermeiro por eventual falta cometida no exercício profissional, vez que é o responsável pela conduta da equipe.

O técnico e o auxiliar de enfermagem são os detentores do conhecimento necessário para uma atuação cada vez mais segura em Centro de Material e Esterilização (CME), sendo assim o Coren-SP não recomenda a contratação de “agentes de esterilização” para atuar nesses ambientes, apesar de não ser tratada como ilícita.

Diante do exposto é possível afirmar que o exercício de limpeza, desinfecção e esterilização dos materiais médicos e máscaras, como citado no ofício, são de responsabilidade da equipe de enfermagem, portanto a denúncia de que está ocorrendo desvio de função por essa classe no Centro Covid é infundada e uma inverdade, os EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) que devem ser utilizados durante a prática de limpeza dos materiais, são os mesmos fornecidos aos colaboradores para uso habitual durante o exercício da profissão, como por exemplo: Gorro, óculos de proteção individual, avental descartável, luvas, e a máscara PFF2 que ainda se faz necessária não só devido o momento de pandemia mas também por se tratar de um equipamento de proteção individual essencial para os profissionais da saúde.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Vânia Cristina Ventura Moraes Bordão  
Coordenadora Administrativa

C/C para:  
Cláudia Mariano  
Gerente Adm Convênio 005/2018